

1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:575

Considerando que para manter o bom nome dos tribunais muito convém evitar que os oficiais de justiça sejam procuradores em juízo, devendo, para isso, considerar-se como fazendo parte da mesma comarca todas as varas, cíveis e comerciais, distritos criminais, juízos de investigação e de execuções e transgressões;

Considerando que os agentes do Ministério Público em Lisboa e Porto não devem advogar, porque têm de prestar a sua atenção a uma grande quantidade de processos, o que lhes não permite dispor de tempo para o exercício doutras funções;

Considerando que o Ministério Público tem intervenção em muitos processos, sendo certo que a entidade é a mesma, embora a função seja desempenhada por diversos magistrados;

Considerando que as disposições exaradas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1:354.º do Código Civil tem o fim altamente moralizador de evitar ao mesmo funcionário a acumulação de funções que entre si se chocam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes do Ministério Público de Lisboa e Porto e os oficiais de justiça e seus ajudantes não podem advogar ou solicitar em juízo e em qualquer tribunal ou instância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:576

Sendo urgente providenciar quanto ao destino a dar aos inúmeros presos que, acusados de vadiagem e reincidências em delitos comuns de penas correccionais, se encontram detidos nas prisões civis e militares de Lisboa; e

Considerando que o seu julgamento, cometido aos juízes de investigação criminal, agrava consideravelmente o serviço normal destes tribunais, já de si sobrecarregados com um excessivo movimento judicial:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos acusados de vadiagem e

reincidência em crimes de pena correccional terá lugar, pela forma sumária prevista na legislação vigente, perante o director da Policia de Investigação e seus adjuntos, que entre si dividirão o serviço, ouvindo, no acto da apresentação, os réus e os guardas e agentes da policia que houverem de depor como testemunhas da accusação e as que pelos réus forem produzidas em sua defesa.

§ único. Poderá ser nomeado provisoriamente mais um adjunto ao director da Policia de Investigação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:577

Considerando a exiguidade dos vencimentos do pessoal dos quadros dos estabelecimentos prisionais, de protecção a menores e das Colónias Correccionais e Penais;

Considerando que qualquer melhoria de vencimentos representa importantes encargos para o Estado e por isso esse beneficio tem de ser pautado pelas circunstâncias do Tesouro;

Considerando que, por virtude de várias disposições promulgadas posteriormente a 1 de Janeiro de 1918, foram aumentados os vencimentos dos magistrados e a alguns empregados dos referidos estabelecimentos;

Considerando que parte do pessoal dos estabelecimentos de que se trata tem alimentação fornecida pelo Estado, circunstância que em virtude do elevado preço das subsistências representa para o Tesouro um importante aumento de encargos, significando esse facto para os beneficiados já um estimável auxilio;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos quadros das Cadeias Nacionais de Lisboa e Coimbra, Cadeias Civis de Lisboa e Porto, Escolas de Reforma de Lisboa e Porto, Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, Refúgios das Tutorias e Colónias Correccionais e Penais, serão aumentados com 20 por cento, em relação aos empregados dos mesmos quadros que não têm alimentação fornecida pelo Estado, e com 15 por cento os dos que por lei têm esse beneficio.

Art. 2.º Os magistrados e funcionários que posteriormente a 1 de Janeiro de 1918 tiveram aumento de vencimentos não são abrangidos nas disposições do artigo anterior a não ser que o aumento agora estabelecido represente importância superior ao anteriormente concedido, sendo-lhes nessa hipótese abonada a diferença para a integração da melhoria aqui fixada.

Art. 3.º O Governo fica autorizado a abrir os créditos especiais necessários para fazer face aos encargos resultantes da execução do presente decreto, sem observância do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913,